

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO**

**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.**

**CURSO DE DIREITO**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**MONOGRAFIA**

**O PAPEL DAS EMPRESAS NA CONSTRUÇÃO DO AMBIENTE SOCIAL E ECÔNOMICO BRASILEIRO**

ORIENTANDA – RAFAELA AMANDA DOS SANTOS NUNES

ORIENTADORA – PROFª. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA-GO

2024

RAFAELA AMANDA DOS SANTOS NUNES

**O PAPEL DAS EMPRESAS NA CONSTRUÇÃO DO AMBIENTE SOCIAL E ECÔNOMICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora – Profª. Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

GOIÂNIA-GO

2024

RAFAELA AMANDA DOS SANTOS NUNES

**O PAPEL DAS EMPRESAS NA CONSTRUÇÃO DO AMBIENTE SOCIAL E ECÔNOMICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 13 de maio de 2024

 BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientadora: Professora: Miriam Moema de Castro Machado Roriz. Nota:

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Examinadora Convidada: Professora: Goiacy Dunck. Nota:

**DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a Deus, minha família e a todos os amigos e professores do curso que contribuíram para o meu crescimento e aprendizado.

**O PAPEL DAS EMPRESAS NA CONTRUÇÃO DO AMBIENTE SOCIAL E ECÔNOMICO BRASILEIRO**

**RESUMO**

A importância do incentivo ao empreendedorismo no Brasil tem ganhado maior relevância nos últimos anos principalmente após a pandemia da COVID-19. Nesse sentido, a presente monografia irá apresentar o papel que as empresas desempenham na construção do ambiente social e econômico brasileiro, observando a origem do direito empresarial e sua relevância desde tempos atemporais, juntamente com uma visão mais abrangente sobre como o empreendedorismo é essencial para a iniciativa privada, contribuindo para o desenvolvimento do ambiente social e econômico, trazendo benefícios como: geração de empregos, aumento do Produto Interno Bruto (PIB) e da inovação tecnológica que está intrinsecamente ligada a atuação das empresas no comércio internacional. O método utilizado foi o de pesquisa, sendo esta realizada por meio de artigos científicos, bibliografia, livros e sites. O resultado desse estudo evidencia a importância da iniciativa privada, mostrando o papel importante que ela desempenha para coletividade, tanto em termos sociais como econômicos.

**Palavra-Chave:** Ambiente econômico, Empreendedorismo, Empresas privadas.

***ABSTRACT***

 ***THE ROLE OF COMPANIES IN BUILDING THE BRAZILIAN SOCIAL AND ECONOMIC ENVIRONMENT***

***SUMMARY***

*The importance of encouraging entrepreneurship in Brazil has gained greater relevance in recent years, especially after the COVID-19 pandemic. In this sense, this monograph will present the role that companies play in the construction of the Brazilian social and economic environment, observing the origin of business law and its relevance since timeless times, together with a more comprehensive view on how entrepreneurship is essential for the private initiative, contributing to the development of the social and economic environment, bringing benefits such as: job creation, increase in Gross Domestic Product (GDP) and technological innovation that is intrinsically linked to the performance of companies in international trade. The method used was research, which was carried out through scientific articles, bibliography, books and websites. The result of this study highlights the importance of private initiative, showing the important role it plays for the community, both in social and economic terms.*

***Keyword:*** *Economic environment, Entrepreneurship, Private companies.*

SUMÁRIO

[**INTRODUÇÃO** 7](#_Toc164554000)

[**CAPÍTULO I - ORIGEM DO DIREITO EMPRESARIAL** 8](#_Toc164554001)

[1.1 Nascimento do direito empresarial 8](#_Toc164554002)

[1.2 Origens históricas do direito privado brasileiro 9](#_Toc164554003)

[1.3 Princípios do direito empresarial 11](#_Toc164554004)

[1.3.1 Princípio da livre iniciativa 11](#_Toc164554005)

[1.3.2 Princípio da liberdade de concorrência 13](#_Toc164554006)

[1.3.3 Princípio da garantia e defesa da propriedade privada 14](#_Toc164554007)

[1.3.4 Princípio da função social da empresa 15](#_Toc164554008)

[**CAPÍTULO II - EMPREENDEDORISMO** 16](#_Toc164554009)

[2.1 A importância do empreendedorismo 16](#_Toc164554010)

[2.2 Marco regulatório da livre iniciativa lei nº 13. 874/2019 18](#_Toc164554011)

[2.2.1 Mudança na obrigatoriedade do registro de ponto 20](#_Toc164554022)

[2.2.2 Dispensa de alvarás 21](#_Toc164554023)

[2.2.3 Alterações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)  e suas anotações 22](#_Toc164554024)

[2.2.4 Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica 23](#_Toc164554025)

[2.3.5 Digitalização e validade de documentos 25](#_Toc164554026)

[2.2.6 Fiscalização nos negócios de baixo risco 25](#_Toc164554027)

[2.2.7 Criação do conceito de abuso regulatório 26](#_Toc164554028)

[2.2.8 Criação do Comitê para Súmulas Tributárias 27](#_Toc164554029)

[2.2.9 Impacto da Lei de Liberdade Econômica nos processos Administrativos da Empresa 28](#_Toc164554030)

[**CAPÍTULO III - CONTRIBUIÇÃO COM O AMBIENTE ECONÔMICO** 29](#_Toc164554031)

[3.1 Geração de empregos 29](#_Toc164554032)

[3.2 Papel das empresas na inovação 32](#_Toc164554033)

[3.3 Impacto das Micro e Pequenas empresas no Produto Interno Bruto (PIB) 33](#_Toc164554034)

[3.4 Papel das empresas no comércio internacional 35](#_Toc164554035)

[**CONCLUSÃO** 36](#_Toc164554037)

[**REFERÊNCIAS** 38](#_Toc164554038)

# INTRODUÇÃO

A economia é moldada por uma série de fatores profundamente ligados ao papel desempenhado pelas empresas. Nesta monografia, será analisado o papel da iniciativa privada na construção do ambiente social e econômico brasileiro, tendo como foco ressaltar a importância do empreendedorismo, sendo este o motor para a expansão e aumento do número de empresas, impulsionando a inovação, criando oportunidades de negócios e promovendo o crescimento econômico.

Além disso, será demonstrado a significativa contribuição das empresas para a geração de empregos. Analisaremos como as empresas não apenas fornecem oportunidades de trabalho, mas também desempenham um papel crucial na redução do desemprego.

Outro aspecto fundamental é o papel das empresas na inovação tecnológica, como as empresas lideram esforços inovadores, desenvolvendo novas tecnologias, produtos e serviços que impulsionam a competitividade e o progresso econômico.

No mesmo sentido, está a importância das micro e pequenas empresas (MPE’s), que contribuem grandiosamente para o aumento do Produto Interno Bruto (PIB), desempenhando um papel significativo na economia, contribuindo para a geração de riqueza e melhoria do ambiente social.

Por fim, a pesquisa também abrange o papel das empresas no comércio internacional, como sua contribuição expande suas operações além das fronteiras nacionais, participando ativamente do comércio global e impulsionando o crescimento econômico por meio de parcerias internacionais e exportações.

Ao explorar esses tópicos, será oferecida uma visão abrangente do papel das empresas na construção do ambiente econômico, destacando a importância que a iniciativa privada traz para o ambiente social e econômico.

# CAPÍTULO I - ORIGEM DO DIREITO EMPRESARIAL

## 1.1 Nascimento do direito empresarial

O direito empresarial é conhecido como o conjunto de normas especiais que regulam a atividade econômica e seus atores, e é formado por um sistema jurídico autônomo com características, instituições e princípios próprios.

O comércio existe na sociedade desde a antiguidade, mostrando a importância das atividades comerciais no desenvolvimento da sociedade. Durante esse período, ainda não podemos falar de direitos específicos. Embora existissem atividades econômicas realizadas através da troca de mercadorias, as regras que regulavam essas atividades eram dispersas e esparsas. As atividades comerciais e as pessoas que a elas se dedicam profissionalmente sempre existiram, mas na antiguidade não havia regras específicas associadas ao comércio.

As questões comerciais estão presentes desde o surgimento do Código de Hamurabi. No entanto, um sistema normativo que regula o direito comercial com base em princípios comuns, somente começou a se consolidar e a emergir na Itália, rica em todos os tipos de tendências e impulsos (CRUZ, 2020, p.49).

Em meados da Idade Média esta situação começou a mudar, o comércio atingiu um patamar superior e já não era uma característica apenas de algumas civilizações, mas de quase todas, podendo se dizer que foi nessa altura que começou o ressurgimento do comércio, a raiz do *ius mercatorum*, ou seja, de um sistema jurídico especial e um sistema autônomo com características, instituições e princípios próprios para reger as relações comerciais. Este foi um período de renascimento urbano, de crescimento do comércio e de desenvolvimento de uma civilização mais urbanizada, mais liberal e com maior desenvolvimento econômico e mobilidade social (CRUZ, 2020, p.50).

Não há, por tanto, dúvida que o *ius mercatorum* (hoje conhecido como direito empresarial) teve origem na Idade Média, principalmente das comunidades italianas, se desenvolvendo também em outras cidades (CRUZ, 2020, p.51).

## 1.2 Origens históricas do direito privado brasileiro

A sociedade brasileira foi criada com uma tentativa de adaptação da cultura europeia trazida pelos colonizadores portugueses a um cenário bem diferente. A isto, claro, devemos acrescentar as contribuições das pessoas que habitam os nossos territorios, dos escravos trazidos da África, dos imigrantes de outros lugares e de muito outros factores (ROBERTO, 2023, p.3).

O direito Romano é o ponto de partida para o estudo de todo o direito, especialmente do direito privado. Isto não ocorre porque seja o primeiro sistema normativo jurídico, mas porque contribuiu para a formação de uma cultura jurídica diversificada na Europa. O direito brasileiro, derivado do direito português, também está sujeito a este sistema, o que confirma, em certa medida, que o Brasil herdou o direito romano.

Outro razão importante é que, de acordo com os dados disponíveis na época, os romanos foram os primeiros a desenvolver um sistema jurídico coerente, e ninguém na antiguidade construiu um monumento tão completo, sistemico e profundo como o patrimônio jurídico romano (ROBERTO, 2023, p, 4).

A história do direito romano pode ser dividida com base nos vários sistemas políticos que se desenvolveram em Roma: Temos um período de realeza desde a fundação da cidade em 753 D.C. Até 510 A.C. O período da República foi de 510 a 27 AC a 284 A.C, e o Baixo Império foi de 284 a 565 D.C. Morte do imperador Justiniano. Segundo alguns autores, ainda existem um quinto período, o período bizantino, de 565 a 1453 D.C, quanto o direito romano permaneceu apenas no Império Romano do Oriente.

Existem várias etapas no desenvolvimento do próprio direito, nomeadamente as três idades do direito Raman, nomeadamente direito Arcaico, que se estende até meados do século II A.C, cujas principais características são o arcaico, primitivo, uma lei muito formal e típica da sociedade rural. O Período Clássico, começando em 150 D.C em 284 D. C, as leis individualistas altamente flexíveis, características das sociedades mais avançadas, foram criadas, concebidas e elaboradas por juristas proeminentes. E o Baixo Período Imperial, também chamado de períodos-clássico, coincidiu com o Império Romano, quando o absolutismo imperial dominava o direito (ROBERTO, 2023, p. 5).

No final do século XVII e início do século XIX, surgiu o positivismo jurídico na Europa, que equiparava direito a direito. A legalidade é percebida como a legalidade incorporada em leis de inspiração racionalista. Desde então, o direito passou a incluir normas estabelecidas pelo Estado que negam o costume como fonte do direito e reduzem o papel da doutrina e da legislação (ANDRÉ, 2007, P. 9).

Os primeiros anos do século XX na cultura jurídica brasileira foram caracterizados por duas experiências muito importantes. Um deles foi o desenvolvimento do Código Civil, elaborando pelo Congresso em 1916, e a interpretação a Constituição que criou o republicanismo. Nasceu assim um novo código comercial que poderia atender de forma mais eficiente às necessidades de uma sociedade economicamente mais complexa que o império, substituindo parcialmente o Código Civil de 1850.

Nessa altura, a cultura jurídica assumiu uma forma e um carácter mais intelectual, e o direito privado e as suas ciências começaram a ceder a uma inspiração liberal que ainda não tinha emergido com o seu sentido de intervenção econômica em grande escala por parte do Estado e de definição de prosperidade e sociabilidade. 30 anos sob a influência das novas condições de vida da população urbana; a depressão econômica de 1929, que levou à falência a agricultura em muitos países e alimentou o nacionalismo político e econômico; e a emergência global causada pela Segunda Guerra Mundial de 1939 a 1945 (DANTAS, 2015, p.1).

O período posterior 1930 é claramente marcado como um subperíodo do recente desenvolvimento judicial brasileiro, e a cultura jurídica brasileira do século XX é dividido em duas partes: A primeira dá sinais de direito positivo, a vida económica baseia-se num período de transição sem aspectos de crise. A sociedade continua a refletir a estrutura agrária subjacente à riqueza da nação, com o surgimento de movimentos comerciais e industriais que enfatizam a formação de novas classes cujos interesses não estão sujeitos à disciplina jurídica, mas não entram em conflito com outras forças exigentes a sua existência no País. A outra é o desenvolvimento do direito civil, distinguindo entre a tradição judicial herdada do império, moldada pelas contribuições do direito canónico e do direito filipino, e a nova forma de pensar liberal, moldada pelo brilhante estudo do direito civil europeu, que o capitalismo paralelo se desenvolveu (DANTAS, 2015, p. 2).

## 1.3 Princípios do direito empresarial

### 1.3.1 Princípio da livre iniciativa

A livre iniciativa é um princípio fundamental, previsto no artigo 1º, inciso 4º e no artigo 170 da Constituição Federal, que garante que todos os cidadãos brasileiros e residentes no Brasil possam exercer atividades econômicas, ou seja, estabelecerem-se como empresários. Este é um princípio constitucional geral e claro: Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.”

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é o direito de livre iniciativa (artigo 1º, parte 4 da Constituição Federal), que garante aos indivíduos o acesso às suas próprias atividades e formação. Embora este princípio tenha uma função social, não é absoluto e deve ser compatível com outros princípios constitucionais, especialmente os princípios de função social da propriedade e da livre concorrência. Portanto, o princípio da livre iniciativa não implica liberdade econômica absoluta. Os Estados podem restringir a liberdade de negócios, respeitando os princípios da legalidade, igualdade e proporcionalidade e equilibrando os valores da liberdade de negócios e da livre concorrência (TOMAZETTE, 2014, p, 40).

O princípio da Livre-Iniciativa se expressa em quatro aspectos, sendo: A Imprescindibilidade da empresa privada, para que a sociedade tenha acesso aos bens e serviços de que necessita para sobreviver. Outro aspecto de expressão do referido princípio é a busca do lucro como principal motivação dos empresários. A necessidade jurídica de proteção do investimento privado, também é um aspecto relevante do mencionado princípio. Ainda nesse sentido, o reconhecimento da empresa privada como principal gerador de empregos e de riquezas para a sociedade também deve ser reconhecido como um aspecto de expressão do princípio da livre iniciativa (COELHO, 2012, p. 83).

Nesse ponto, merece destaque a Medida Provisória n. 881/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Conforme previsão do art. 2º da MP, as correspondentes orientações normativas deverão ser direcionadas pelos seguintes princípios: a) presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas; b) presunção de boa-fé do particular; e c) intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Além do mencionado artigo, merecem destaque, também, o enunciado n. 27, das Jornadas de Direito Comercial do CJF prevê que*:* “Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.”

Uma ordem económica baseada na coragem do trabalho humano e na livre iniciativa visa assegurar a existência digna de todas as pessoas de acordo com os imperativos da justiça social

### 1.3.2 Princípio da liberdade de concorrência

O Princípio da liberdade de Concorrência está relacionado ao princípio da livre iniciativa, indicado no inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal. A ordem econômica e financeira possui com um dos seus princípios basilares a livre concorrência.

A fim de conceituar é necessário citar, antes de tudo, que o princípio da livre concorrência é visto, por muitos estudiosos, como corolário da livre iniciativa:

[...] só pode existir a livre concorrência onde há livre-iniciativa. O inverso, no entanto, não é verdadeiro - pode existir livre-iniciativa sem livre concorrência. Assim, a livre concorrência é algo que se agrega à livre-iniciativa. (TAVARES, 2011, p. 255).

A competição empresarial decorre do princípio da livre concorrência e pressupõe a premiação dos empresários que tomam decisões corretas e a punição dos empresários que toma decisões erradas, do ponto de vista empresarial. Como esta regra essencial do mercado interessa a todos que se beneficiam dos resultados da livre concorrência, ela não poderia ser neutralizada por normas jurídicas **(**COELHO, 2012, p. 76).

Nesse ponto, de acordo com o enunciado n. 27 das Jornadas de Direito Comercial do CJF:

Não se presume violação à boa-fé objetiva se o empresário, durante as negociações do contrato empresarial, preservar segredo de empresa ou administrar a prestação de informações reservadas, confidenciais ou estratégicas, com o objetivo de não colocar em risco a competitividade de sua atividade.

Ou seja, o princípio da livre concorrência propõe que as empresas privadas possam exercer suas atividades de forma livre, porém respeitando limites estabelecidos pela lei.

### 1.3.3 Princípio da garantia e defesa da propriedade privada

Esse princípio está previsto, no inciso II, do art. 170 da Constituição Federal, e é implementado por diversas leis constitucionais, incluindo o Código Civil de 2002. Embora a garantia e proteção da propriedade privada seja um princípio constitucional, há que ter em conta que a propriedade tem uma função social. Termo do art. 5º, XXIII e 170, III, da Constituição Federal.

A propósito, o enunciado n. 115 das Jornadas de Direito Comercial do CJF prevê que:

“As limitações de direitos autorais estabelecidas nos artigos. 46,47e 48 da Lei de Direitos Autorais devem ser interpretadas extensivamente, em conformidade com os direitos fundamentais e a função social da propriedade estabelecida no art. 5º, XXIII, da CF/88.”

A respeito do tema, GONÇALVES (1990, p. 289), diz que:

“O quarto dos princípios fundamentais da ordem econômica, segundo a Constituição Federal vigente, é o da função social da propriedade. Com isso, a condena a concepção absoluta da propriedade segundo a qual esta é o direito de usar, gozar e tirar todo o proveito de uma coisa de modo puramente egoísta, sem levar em conta o interesse alheio e particularmente o da sociedade.”

Desta forma os empresários podem usufruir do direito de propriedade assegurados pela Constituição Federal, porém observando que a mesma tem uma função social.

### 1.3.4 Princípio da função social da empresa

O Princípio da Função Social da Empresa decorre do artigo 5º, XXIII da Constituição Federal de 1988, além do artigo 966 do Código Civil e das inúmeras normas infraconstitucionais que seguem essa orientação.

A Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) estabelece claramente esse princípio. Estipula que os detentores de controle devem utilizar seu poder para que a empresa atinja seus objetivos e desempenhe sua função social. Na verdade, os gestores têm deveres e responsabilidades não só para com os outros acionistas, mas também para com todos os que têm contato direto ou indireto com o negócio.

As empresas desempenham a sua função social promovendo o emprego e o bem-estar e contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade. Os empresários devem reconhecer a função social da atividade econômica e intensificar os esforços para promover não só a gestão econômica capitalista, mas também uma gestão econômica mais humana. Junto com os empresários, os consumidores também devem buscar o consumo consciente e compreender que o consumo não é um fim em si mesmo, mas um meio para encontrar uma vida mais digna (COELHO 2012, p. 126).

No que diz respeito a função social do contrato destaca-se os seguintes enunciados das Jornadas de Direito Comercial do CJF:

Enunciado n. 26: O contrato empresarial cumpre sua função social quando não acarreta prejuízo a direitos ou interesses, difusos ou coletivos, de titularidade de sujeitos não participantes da relação negocial.

Enunciado n. 29: Aplicam-se aos negócios jurídicos entre empresários a função social do contrato e a boa-fé objetiva (artigos. 421 e 422 do Código Civil), em conformidade com as especificidades dos contratos empresariais.

Enunciado n. 110: Aplicam-se aos negócios jurídicos de propriedade intelectual o disposto sobre a função social dos contratos, probidade e boa-fé.

Desta forma observar-se a importância da função social das empresas para o desenvolvimento social e econômico de um País.

# CAPÍTULO II - EMPREENDEDORISMO

## 2.1 A importância do empreendedorismo

O comportamento empreendedor acompanha a história da humidade desde a antiguidade, estando interligado com a atividade comercial. Embora a ideia de negócio ainda não tivesse sido formulada, esta já existia em sociedades distantes onde as pessoas realizam trocas assertivas dos recursos que tinham disponíveis.

Por volta do século XVII, quando o termo empreendedorismo começou a ser utilizado, a noção de negócio começou a se desenvolver, principalmente por meio de acordos na classe burguesa. Com a Revolução Industrial, este avanço foi maior, com a produção em alta escala de maquinários para aumento da produtividade que reformularam o mercado econômico, assim, o empreendedorismo começou a ser classificado como um processo de criação, desenvolvimento e gerenciamento de um negócio, assumindo riscos financeiros e pessoais (FATTURI, 2013).

A economia e a sociedade necessitam dos empresários, pois neles estão concentrados a produção de bens e serviços para o atendimento das necessidades dos consumidores. Essa pratica ficou evidenciada durante a pandemia do coronavírus, que abalou o mercado de trabalho, forçando as pessoas a buscarem por fontes alternativas de renda. O “empreendedorismo é a habilidade de criar e constituir algo a partir de muito pouco ou de quase nada”. Dessa forma, o empreendedorismo se torna uma atividade bastante exercida na atualidade (BARRETO, 1998. p. 190).

O empreendedorismo é importante na transformação da economia e especialmente na questão da competição econômica:

“Por isso, o momento atual pode ser chamado de a era do empreendedorismo, pois são os empreendedores que estão eliminando barreiras comerciais e culturais, encurtando distâncias, globalizando e renovando os conceitos econômicos, criando novas relações de trabalho e novos empregos, quebrando paradigmas e gerando riqueza para a sociedade. A chamada nova economia, a era da internet e das redes sociais, mostrou recentemente, e ainda tem mostrado, que boas ideias inovadoras, know-how, um bom planejamento e, principalmente, uma equipe competente e motivada são ingredientes poderosos que, quando somados no momento adequado, acrescidos do combustível indispensável à criação de novos negócios — o capital — podem gerar negócios grandiosos em curto espaço de tempo. Isso era algo inconcebível há alguns anos. O contexto atual é propício para o surgimento de um número cada vez maior de empreendedores” (DORNELAS, 2008, p. 8).

O trabalho das empresas foi reconhecido não apenas pelos governos nacionais, mas também por organizações multinacionais em todo o mundo. Isto decorre do reconhecimento de que o sucesso econômico de um país está diretamente relacionado com o surgimento de novos empreendedores e com a competitividade das empresas.

“Desenvolver habilidades de liderança e conhecimento do mundo e do ambiente onde vivem para que consigam superar os desafios das próximas décadas. Enfatizar a educação empreendedora como parte chave da educação formal em todos os níveis. Desenvolver o empreendedorismo como um tema transversal e não apenas uma disciplina. Utilizar a interatividade como mote da pedagogia educacional, com foco na experimentação e na ação, e na análise e solução de problemas. Ampliar o uso da tecnologia no ensino tanto para ganhar escala e aumentar a abrangência do tema, como para possibilitar a criação de material didático inovador e interativo.” (DORNELAS, 2008, p. 10).

Atualmente o empreendedorismo tem ganhado significado muito mais amplo do que a mera criação de um novo negócio ou ser dono de uma empresa, hoje, o termo pode ser interpretado como componente essencial na mobilização de capital, agregação de valor de recursos naturais, administração dos meios de produção de bens e serviços e incremento a economia.

Dessa forma, é correto afirmar que empreendedorismo é importante no contexto econômico devido à organização de pessoas segundo seus potenciais, capacidades e talentos, consequentemente os levando a realizações pessoais a partir do momento em que passam a explorar sua capacidade de acordo com seus interesses. Como líder, o empreendedor tem a capacidade de encorajar os subordinados a superar barreiras, orientá-los para superar obstáculos e se adaptar a novos ambientes e motivá-los a fazê-lo. O gestor engajado no espírito da empresa deve propiciar uma reflexão sobre “as efetivas práticas de gestão que evidenciem o valor do trabalho e aproveitamento de talentos e mostrem que o mundo coorporativo pode estar atrelado à felicidade do ser humano em sua vida pessoal e profissional”(BRANDÃO, 2014, p.1).

## 2.2 Marco regulatório da livre iniciativa lei nº 13. 874/2019

## A lei 13.874/19 denominada como “Lei da Liberdade Econômica” foi sancionada no dia 20 de setembro de 2019, após intensos debates no âmbito do Congresso Nacional. Essa lei originou-se da medida provisória 881/19 que foi adotada pelo Presidente da República em 30 de abril de 2019, justificando-se na urgente necessidade de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Dessa forma, cabe analisar como originou essa lei e seus eventuais impactos no Direito empresarial.

## A essência do neoliberalismo, baseado na liberdade econômica, tornou-se realidade com o anúncio de diversas alterações às regras que regem os negócios, sendo as mais significativas o artigo 1.052 que contém disposições que regulam as sociedades de responsabilidade limitada e a inclusão §7 no artigo 980-A, relativo a desconsideração da pessoa jurídica EIRELI.

## Observando o desenvolvimento da lei, fica claro que o seu objetivo é melhorar e manter a vontade contratual das partes, com a intervenção minima do Estado. Observa (FILHO, 2011):

## É verdade que, no Brasil, o Poder Judiciário tem amplos poderes para modificar o conteúdo contratual, o que pode gerar insegurança jurídica nos negócios, ao contrário de outros países, em que não há esse mesmo poder. Há duas razões que justificam esse fato em nosso país: o histórico de inflação, que exigia o reequilíbrio das prestações para preservação do padrão e reserva de valor da moeda; e, infelizmente, a cultura do desprezo ao Direito vigente, pela reiteração de práticas abusivas e cláusulas nulas de pleno direito, inclusive aquelas incompatíveis com a boa-fé.

## Com a aprovação da medida provisória, o carácter liberal revelou-se na Lei da Liberdade Econômica, que procura limitar a interferência do Estado nas relações empresariais em nome da redução da burocracia e da promoção de “garantias de liberdade de mercado” no ambiente empresarial nacional. Nesse sentido, são alteradas determinadas normas e leis que afetam diretamente o direito societário e as relações comerciais, ao criar a figura da Sociedade Unipessoal e a inclusão da despersonalização da pessoa jurídica na EIRELI.

## O impacto da Lei 13.874/19 trouxe consigo uma “virada de jogo” na intervenção mínima do Estado no domínio econômico, encontrando um caminho para consolidar o princípio da livre iniciativa, resguardando a ordem econômica e protegendo o Estado Democrático de Direito. Conforme Oliveira (2019, p. 2), a lei deixa claro em muitos dos seus dispositivos que o intuito não é inovar o ordenamento jurídico, mas enfatizar direitos e princípios já relacionados a liberdade econômica, conforme já em seu art. 1º:

## “Art. 1º  Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art1iv), do [parágrafo único do art. 170](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art170p) e do [caput do art. 174 da Constituição Federal.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art174)”

## A positivação da Lei é uma forma de tentar mitigar a desobediência ao princípio da livre iniciativa, ao contrato e a propriedade, onde a proteção não parece se aplicada no contexto cotidiano, ficando limitada somente a Lei escrita.

## Os excessos, a desorganização e a intervenção estatal nas atividades econômicas são cada vez mais notórias, pensando nos problemas gerados por essa conduta inconsequente, um grupo de pesquisadores proporam a Lei Nacional da Liberdade Econômica, com o intuito de resgatar a liberdade econômica e a regra da economia privada. Segundo os pesquisadores, o diagnóstico é de que o cenário caótico das intevenções estatais era resulatado da ausência de parâmetros para regular a ação estatal exercida por todos os entes federativos, assim a lei deveria ter incidência ampla nas mais diferentes formas de intervenção estatal nas atividades privadas (NETO, JUNIOR, LEONARDO, 2020, p.41).

## O texto legal aprovado pelo Congresso após várias idas e vindas, agora surte seu efeitos legais na iniciativa privada declarando e reforçando os direitos e principios da liberdade econômica, não sendo somente mais uma lei sobre edição, interpretação e aplicação de normas na esfera econômica, tornando a incidência da Lei mais específica e concreta.

### 2.2.1 Mudança na obrigatoriedade do registro de ponto

A Lei da Liberdade Econômica complementou e alterou a [Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)](https://www.projuris.com.br/direito-do-trabalho/#A_Consolidacao_das_Leis_do_Trabalho), no que diz respeito ao [registro de ponto](https://www.pontotel.com.br/registro-de-ponto/) dos funcionários. As duas mudanças são: **Primeiro com a alteração da CLT,** apenas empresas com mais de 20 funcionários são obrigadas a manter o **registro do ponto**. Como fica demonstrado no artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 74.  O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

Observando que a legislação anterior considerava a obrigatoriedade a partir de 10 colaboradores. Segundo qualquer empresa com mais de 20 funcionários pode utilizar o registro de ponto por exceção, desde que haja previsão em convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual por escrito entre empregado e empregador. Nos termos da lei:

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

O ponto de exceção permite que sejam registrados apenas os eventos de exceção à jornada regular de trabalho. Isto equivale ao registro de horas extras, faltas, licenças e férias, por exemplo. Assim, deixa de ser necessário o registro de toda entrada e saída.

De modo geral, essas mudanças promovem maior flexibilidade no registro das horas trabalhadas.

### 2.2.2 Dispensa de alvarás

A lei prevê a **dispensa** de documentos de liberação – atos públicos – para o exercício de atividade econômica. Quando a parte apresentou a documentação exigida e não obteve resposta da autoridade competente no prazo fixado. Nos termos da lei:

Art. 3º  São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art170p):

IX – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas em lei;

Nos termos do artigo 13º, além dos alvarás, são considerados **atos públicos**:

Art. 13. As ações da vida privada não dependerão de ato público de liberação, ressalvado o disposto no art. 14 desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e quaisquer outros atos exigidos, com qualquer denominação, por União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, como condição prévia para o início, instalação, operação, produção, funcionamento, uso, exercício ou realização, no âmbito privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissional, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Demais atos públicos, sob outras denominações, também podem ser considerados, desde que requeridos por órgão ou entidade da administração pública, como condição para o exercício de atividade econômica. Além disso, é necessário consultar a [regulamentação específica](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D10178.htm) que determina em que condições se dão a **aprovação tácita** do pedido de liberação.

Embora a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) preveja a dispensa de alvarás para atividades econômicas de baixo risco, existem exceções onde essa dispensa não se aplica. Conforme o Decreto 10.178/2019, que regulamenta a classificação de risco, determinadas atividades, mesmo sendo de baixo risco, podem exigir alvará devido a legislações específicas municipais, estaduais ou distritais, ou quando envolvem fatores de segurança, saúde pública, ou impactos ambientais. Portanto, é imprescindível a consulta às normas locais e específicas para assegurar o cumprimento das exigências legais, garantindo assim a operação regular da atividade econômica​.

### ****3.2.3 Alterações na**** Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)  ****e suas anotações****

A Lei da Liberdade Econômica incentiva e prioriza a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS em via eletrônica. Com isso, são alterados também os artigos que previam as anotações exclusivamente na Carteira de Trabalho física.

Agora, os**registros eletrônicos** que a empresa fizer, por meio do sistema também eletrônico da CTPS, passam a equivaler às anotações. Nos termos da Lei: Art. 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

Importa ainda destacar que a CTPS  passa a ter, como identificação única, o **número do CPF** (Cadastro de Pessoa Físico) do colaborador. Com isso, o mero ato de informar o CPF ao empregador equivale à apresentação da carteira de trabalho em modelo físico, sem a necessidade de emissão de recibos.

Outra mudança decorrente da adoção da **CTPS digital** é o prazo para realizar anotações. A Lei da Liberdade Econômica altera o Art. 29 da [Consolidação das Leis do Trabalho](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art29.0) e estabelece o prazo de cinco dias para que o empregador realize anotações na Carteira do empregado. Nos termos da lei:

Art. 29.  O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

Antes, o prazo era de 48 horas, sendo obrigatório devolver a CTPS ao portador após esse período.

### 2.2.4 Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto do direito, que propõem a adequação da personalidade jurídica para os fins a que foi criada. Ou seja, define que a pessoa jurídica não pode se confundir com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Nos termos da lei:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

O principal acréscimo promovido pela Lei de Liberdade Econômica, no que tange a desconsideração da personalidade jurídica, é a instituição mais clara e precisa dos conceitos de “personalidade jurídica”, “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”.  O Código Civil já dispunha, genericamente, sobre os três termos. Contudo, sem conceituação e na ausência da exemplificação sobre o que efetivamente configura o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, cabiam interpretações variadas.

É a partir da Lei 13.874/19 que se estabelecem esses conceitos.  No parágrafo primeiro do Art. 07 da lei, o **desvio de finalidade** é definido como *“*a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza*”*. Já o parágrafo segundo, também do Art. 07, traz um entendimento sobre o que configura a **confusão patrimonial:**

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; eIII – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Desse modo, ficam estabelecidas as bases legais em que pode haver a supressão da personalidade jurídica.

### 3.3.5 Digitalização e validade de documentos

Conforme o disposto no Art. 2º da Lei da Liberdade Econômica, documentos arquivados em **formato digital** passam a ser equiparáveis aos documentos originais. Isto inclui documentos públicos ou privados, sejam eles compostos por dados ou imagens.

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

Entretanto, documentos referentes às operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, documentos de porte obrigatório ou de identificação, não são passíveis de equiparação. E preciso seguir **regras**para garantir aos documentos digitalizados os mesmos efeitos legais que tem as versões originais.

### 3.2.6 Fiscalização nos negócios de baixo risco

A Lei também busca desburocratizar a **liberação**para o exercício de atividades econômicas quando estas forem consideradas de baixo risco. Mais especificamente, fica determinado que:

Art. 3º  São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art170p):I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Contudo, a dispensa de alvarás, certificações e licenças estão condicionadas ao cumprimento do determinado no Decreto [10.178](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2010.178-2019?OpenDocument)/19. Este instrumento estabelece como deve se dar a **classificação de risco**, para os casos em que não houver legislação específica nos níveis municipal, estadual ou distrital.

### 2.2.7 Criação do conceito de abuso regulatório

No Art. 04 da Lei, ficam especificadas as normas e atos administrativos, praticados pelo Poder Público, que afetam ou podem afetar a exploração da atividade econômica. Essas situações passam a ser considerado abuso do poder regulatório.

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e
IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

O abuso regulatório é o uso indevido pelas agências reguladoras do seu poder para regular, contratar e fiscalizar o setor que lhe foi outorgado pela legislação de sua criação. Por isso, o ordenamento estabelece especificamente o dever de “evitar o abuso do poder regulatório”, seja por parte da administração, seja por outras entidades vinculadas à lei.

### 2.2.8 Criação do Comitê para Súmulas Tributárias

O Art.13 da Lei de Liberdade Econômica complementa a  [Lei 10522/02](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm) de Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Por meio dele, sugere-se a instituição de um comitê de súmulas tributárias.

Art. 13.  A [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 18-A](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522.htm#art18a0). Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.”

Esta entidade passará a ser formada por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal, do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Conforme o texto da lei, a função do referido comitê é a edição de enunciados de súmula – isto é, **orientações gerais** – para a administração tributária federal. Estas orientações deverão ser observadas em quaisquer atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos órgãos que integram o comitê.

### 2.2.9 Impacto da Lei de Liberdade Econômica nos processos Administrativos da Empresa

A Lei de Liberdade Econômica reduz algumas burocracias antes exigidas, como a necessidade de alvará de funcionamento para as empresas que atuam em atividades de baixo risco, tais como as costureiras formalizadas, salões de beleza e afins.

Art. 3º  São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art170p):

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Porém, essa mudança traz impactos positivos e negativos para as pequenas empresas. Pois, com o novo regramento, o país fica mais aberto ao investimento estrangeiro. Assim, é possível que algumas empresas brasileiras percam espaço e até venham a falir ao competir com gigantes internacionais.

[Art. 421](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm#art421.0).  A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”

Dessa maneira, é importante que as empresas brasileiras estejam preparadas para lidar a concorrência, seja nacional ou internacional.

# CAPÍTULO III - CONTRIBUIÇÃO COM O AMBIENTE ECONÔMICO

## 3.1 Geração de empregos

A criação de emprego desempenha um papel importante no desenvolvimento econômico nacional. A definição do termo “empresa” está associada à ideia da organização dos fatores de produção para a realização da uma atividade econômica que ‘’economicamente’’ é a empresa organização de fatores de produção (capital e trabalho) com o intuito de obter ganhos ilimitados” (FILHO, 2004. p. 54).

A empresa é uma “unidade produtora, cuja tarefa é combinar fatores de produção com o fim de oferecer o mercado bens e serviços, não importa qual estágio de produção” (NUSDEO, 1997. p. 285).

A iniciativa privada produz riquezas e trazem muitos benefícios para a sociedade, incluindo emprego, desenvolvimento econômico, tributos, consumo de bens e serviços e investimento em tecnologia e inovação, tendo como consequência de suas atividades a promoção o desenvolvimento econômico em benefício do meio ambiente social como um todo.

 Observa-se que nos dias atuais, as empresas ocupam papel de grande relevância no cenário econômico, se tornando um instituto de grande importância para geração de empregos sendo considerada o principal motor da economia além de promover também inclusão social, reduzindo a pobreza e a desigualdade, tendo impactos significativos tanto no contexto econômico quanto no contexto social (COMPARATO, 2001. p. 29):

“Se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa do país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais. É em torno da empresa, ademais, que gravitam vários agentes econômicos não assalariados, como os investidores de capital, os fornecedores, os prestadores de serviço. Mas a importância social dessa instituição não se limita a esses notórios. Decisiva é hoje, também, sua influência na fixação do comportamento de outras instituições e grupos sociais que, no passado ainda recente, viviam fora do alcance da vida empresarial. Tanto as escolas quanto as universidades, os hospitais e os centros de pesquisa médica, as associações artísticas e os clubes desportivos – todo esse mundo tradicionalmente avesso aos negócios viu-se englobado na vasta área de atuação da empresa. A constelação de valores típicas do mundo empresarial – o utilitarismo, a eficiência técnica, a inovação permanente, a economicidade de meios – acabou por avassalar todos os espíritos, homogeneizando atitudes e aspirações”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e posteriormente o Código Civil de 2002, as empresas passaram a ter caráter essencial no ordenamento jurídico brasileiro devido sua importância para o desenvolvimento econômico, tendo as pequenas e médias empresas ganhado cada vez mais destaque, conforme explica o IPEA (2014):

“Para efeito de políticas públicas de emprego, a característica mais importante das micro e pequenas empresas é serem grandes geradoras de emprego, em comparação com as grandes empresas, em virtude dos menores requerimentos de capital investido para criar uma oportunidade de emprego – 4 mil vis-à-vis 30 mil dólares. O Sindicato das Micro e Pequenas Empresas industriais de São Paulo (SIMPI) estima que, em média, cada microempresa instalada gera sete empregos diretos e quatorze indiretos – o fator multiplicador varia em função do setor de atividade.”

Segundo matéria no SEBRAE (2023), certa de 70% dos empregos gerados no presente ano estão nas micro e pequenas empresas:

“As micro e pequenas empresas (MPE) continuam mantendo o fôlego e sustentando o saldo positivo de empregos no país. Levantamento feito pelo SEBRAE, a partir de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), mostra que, este ano, as MPE já criaram quase 710 mil vagas de trabalho, o que corresponde a aproximadamente 70% do total de empregos formais gerados no período (pouco mais de 1 milhão de vagas). O quadro é semelhante ao que já havia sido registrado nos primeiros semestres de 2021 e 2022”.

“Entre janeiro e junho deste ano, os pequenos negócios do setor de Serviços geraram mais de 394 mil contratações, seguidos pelas empresas de construção (147 mil), Indústria da Transformação (72 mil) e Comércio (60 mil)”.

“Em todos os segmentos, as micro e pequenas empresas apresentaram saldo positivo no mês de junho de 2023, já entre as Médias e Grandes Empresas, houve o registro de saldos negativos no Comércio (-5.275) e Construção (-2.544). Os destaques entre as MGE ficaram com as empresas de Serviços (18.302), Agropecuária (5.812) e Indústria da Transformação (2.055)”.

Essas empresas são grandes empresas geradoras de empregos que desempenham funções sociais perante o país e a sociedade. Portanto, o empreendedorismo costuma ser valorizado pelos economistas, que passam a identificá-lo como um fator importante no processo de desenvolvimento econômico.

O objetivo da empresa não é apenas beneficiar os empresários através do crescimento do capital e de rendimentos ilimitados, mas também desempenhar funções sociais através da distribuição de produtos e serviços de interesse público, promovendo a circulação de riqueza e gerando rendimentos e emprego. Contribuir para o crescimento do país.

## 3.2 Papel das empresas na inovação

A capacidade das empresas privadas de inovar, desempenha um papel fundamental no desenvolvimento econômico das nações, sendo crucial para garantir uma vantagem competitiva em ambientes de constante mudança. A habilidade de inovação está intrinsecamente ligada à capacidade competitiva de indivíduos, empresas, regiões ou países (NEELY, 1988, p. 65).

Segundo a Teoria do Desenvolvimento Econômico distingue claramente os processos de invenção, inovação e difusão. A inovação está ligada a criação de novas ideias, destacando a figura central do empresário inovador – agente econômico que traz por meio de combinações mais eficientes dos fatores de produção ou pela aplicação prática de alguma invenção ou inovação tecnológica (SCHUMPETER, 1982).

A relação de entre inovação, criação de novos mercados a ação empreendedora, é descrita por (SCHUMPETER, 1982, p. 65):

“É, contudo, o produtor que, via de regra, inicia a mudança econômica, e os consumidores, se necessário, são por ele ‘educados’; eles são, por assim dizer, ensinados a desejar novas coisas, ou coisas que diferem de alguma forma daquelas que têm o hábito de consumir”.

É importante destacar a importância das novas tecnologias, para o crescimento e resultados na produtividade, sendo definida pelo manual de Oslo pela Organization for Economic Cooperation and Development (OECD, 2005, p.31):

“Inovações tecnológicas de produto e de processo (TPP) compreendem a implementação de produtos e de processos tecnologicamente novos e a realização de melhoramentos tecnológicos significativos em produtos e processos. Uma inovação TPP foi implementada se ela foi introduzida no mercado (inovação de produto) ou usada em um processo de produção (inovação de processo)”.

A inovação tecnológica orientada para a sustentabilidade é uma alternativa para que se construa uma nova forma de produção considerando pontos entre sociedade e natureza, economia e ética, tendo como benefícios diversos para o setor coorporativo, desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços, acesso a novos mercados, eficiência na cadeia de valor, redução de custos e risco (PORTER, 2005, p. 4048).

## 3.3 Impacto das Micro e Pequenas empresas no Produto Interno Bruto (PIB)

O Produto Interno Bruto (PIB) é um indicador econômico que está relacionado com a atividade econômica de um determinado lugar durante um período de tempo sendo bastante utilizado na Macroeconomia e representa a soma de todos os bens e serviços produzidos numa determinada área durante um período de tempo, podendo ser anos ou trimestres.

Segundo informações do Site Brasil Escola (2024), o calculo do PIB considera os bens e serviços finais:

"1. Riqueza: Somam-se todas as riquezas produzidas na área. Assim, considera-se tudo que foi produzido. Nessa soma, leva-se em consideração o que foi produzido pela indústria, pelo setor de serviços (todas as atividades remuneradas) e pela agropecuária. Desconsideram-se, nesse caso, os produtos intermediários, ou seja, as matérias-primas, para não contabilizá-las duas vezes.

2. Demanda: Considera-se o consumo, ou seja, leva-se em conta a despesa interna, sendo assim, há uma análise sobre o que é consumido pelas famílias e pelo governo, bem como despesas das empresas (privadas ou governamentais) que investem. As exportações e importações também são consideradas nesse cálculo. A soma é feita a partir de tudo que é comprado.

3. Renda: Somam-se as remunerações com base nos salários, juros, aluguéis e lucros distribuídos. Nesse caso, considera-se que o salário pode pagar pela comida vendida no restaurante, por exemplo, e, dessa forma, paga-se também pelo serviço, garantindo ainda o lucro obtido pelo estabelecimento, assim como os custos da produção.

4. O cálculo do PIB é feito com base na soma dos bens produzidos durante um determinado tempo em um determinado lugar."

O crescimento do PIB significa a ascensão da economia, e quanto maior o PIB, maior o rendimento local. Isto tem muito a ver com a criação de empregos devido ao aumento do número de empresas, bem como com a melhoria da qualidade de vida de uma determinada região. Segundo o Site Brasil Escola (2024), o aumento das empresas e a geração de empregos tem como consequência o aumento da oferta dos produtos e serviços, o que contribui para o controle da inflação.

As pequenas empresas respondem por mais de um quarto do Produto Interno Bruto, segundo dados do SEBRAE. O Brasil reúne certa de 9 (nove) milhões de micro e pequenas empresas que representam certa de 27% do PIB, um resultado que vem crescendo nos últimos anos. Em valores absolutos, a produção gerada pelas micro e pequenas empresas quadruplicou dentro de dez anos, saltando de R$144 bilhões em 2001 para R$599 bilhões em 2011 (SEBRAE, 2023).

As micro e pequenas empresas são uma importante fonte de riqueza para o país e os dados mostram a importância de promover e qualificar as pequenas empresas.

## 3.4 Papel das empresas no comércio internacional

## No momento que os povos começaram a organizar-se numa era distante da civilização, o comércio já demonstrava a sua capacidade de criar benefícios mútuos para a sociedade. As relações entre diferentes povos ampliaram as necessidades e criou novos bens e serviços, considerados indispensáveis ​​pela aparente utilidade ou pelo simples prazer que proporcionam (CARRAPOZ, 2018, p. 49).

Essa visão bastante simplista nos dá uma introdução do primeiro fator de desenvolvimento do comércio internacional e sua importância no contexto econômico, conforme ressalta (KRUGMAN, 1999 p. 13) vencedor do Prêmio Nobel de Economia e grande teórico do comércio internacional:

“Os países participam do comércio internacional por duas razões básicas, cada uma delas contribuindo para seus ganhos do comércio. Primeiro, os países comercializam porque são diferentes uns dos outros. Os países, assim como os indivíduos, podem ser beneficiados por suas diferenças, atingindo um arranjo no qual cada um produz as coisas que faz relativamente bem. Segundo, os países comercializam para obter economias de escala na produção. Isto é, se cada país produz apenas uma variedade limitada de bens, ele pode produzir cada um desses bens em uma escala maior e, portanto, mais eficientemente do que se tentasse produzir tudo”.

Ainda a respeito do comércio internacional, podemos destacar a opinião de (DOBB, 1965, p. 257):

 “Em suma, o Sistema Mercantil foi um sistema de exploração regulamentada pelo Estado e executada através do comércio, que desempenhou um papel importantíssimo na adolescência da indústria capitalista, sendo essencialmente a política econômica de uma era de acumulação primitiva. Foi considerado tão importante em sua própria época, que em algumas obras mercantilistas encontramos uma inclinação a tratar o ganho auferido do comércio exterior como sendo a única forma de excedente e, portanto, fonte única de acumulação de renda e capital...”.

Adam Smith criou o termo sistema mercantil para descrever esse modelo de enriquecimento, principalmente voltado para o comércio exterior, no qual o equilíbrio favorável das trocas permitiria a geração de ganhos estatais e a manutenção do nível de emprego doméstico (CARRAPOZ, 2018, p. 56).

Muito além das importações de bens e serviços, o comércio internacional influenciou a cultura e o trabalho das pessoas. Este momento da história pode ser considerado o primeiro sinal do fenômeno da globalização tal qual conhecemos hoje.

Como resultado da globalização, o comércio internacional do brasileiro trouxe grandes benefícios para a economia, além de visibilidade e inovação. As exportações são as mais lucrativas para a economia brasileira, criando empregos e aumentando os salários, especialmente para as empresas envolvidas em atividades agrícolas e pecuárias.

Para os países exportadores, os recursos obtidos através do comércio ajudam a estimular a economia interna, compensando os custos de importação e aumentando o produto interno bruto (PIB). As exportações são, portanto, boas para o país como um todo, pois facilitam a movimentação de dinheiro e estimulam o crescimento industrial, criando emprego e rendimento.

# CONCLUSÃO

A atividade comercial tem desempenhado um papel fundamental ao longo da história da humanidade, muito antes de qualquer regulamentação formal e ainda em tempos remotos. O comércio tem sido um motor essencial para o avanço e o desenvolvimento das sociedades, conectando pessoas, culturas e recursos. A importância contínua do comércio é evidenciada pela sua capacidade de estimular o crescimento econômico e promover a prosperidade social.

Hoje, as empresas desempenham um papel multifacetado na sociedade, indo além de simplesmente buscar lucro. Elas adquiriram princípios e responsabilidade social, desenvolvendo funções que transcendem os limites comerciais, contribuindo ativamente para o bem-estar comum. A promoção do empreendedorismo é crucial, pois estimula a inovação e cria novas oportunidades, alimentando o ciclo virtuoso do desenvolvimento econômico.

A legislação moderna, como a Lei 13.874/19, desempenha um papel crucial ao reforçar o ambiente favorável ao empreendedorismo. Esses incentivos legais não apenas facilitam a criação e a operação das empresas, mas também aumentam significativamente o número de empregos disponíveis. A geração de empregos não só impulsiona o mercado de trabalho, mas também fortalece a estabilidade econômica e social, contribuindo para o PIB, impulsionando os avanços tecnológicos e estimulando a competitividade internacional das economias.

Portanto, é inegável que o papel das empresas vai muito além do comércio. Elas são agentes de mudança e progresso, moldando o tecido econômico e social de um país. Incentivar o empreendedorismo não só promove o crescimento econômico, mas também abre portas para novas oportunidades, melhorias na qualidade de vida e um futuro mais próspero para todos.

# REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SEBRAE. 2023. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/cerca-de-70-dos-empregos-gerados-este-ano-estao-nas-micro-e-pequenas-empresas/> Acesso: 12/03/2024.

ANDRÉ, Luiz Pedro. **As ordenações e o direito privado brasileiro.** **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**. Ed. 1ª. São Paulo. 2007.

BARRETO, L. P. **Educação para o Empreendedorismo.** Salvador: Escola de Administração de Empresa da Universidade Católica de Salvador. 1998.

BRANDÃO, M. S. **À procura da felicidade. Revista Liderança: Gestão, Pessoas & Atitudes.** 2ª Ed. São Paulo. 2014.

BRASIL. [**Constituição**](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1503907193/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)**da República Federativa de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm%3E)[/constituição/constituição](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1503907193/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988). Acesso: 12/01/2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 dez, 1976.

BRASIL. **Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 julho, 2002.

BRASIL. **Lei no 12.441, de 11 de julho de 2011.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 julho, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 set. 2019.

BRASIL. **Medida provisória n. 881/2019, de 30 de abril de 2019**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 dez.

BRASIL ESCOLA. 2024. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-pib.htm>. Acesso em: 10/04/2024.

CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira esquematizada.** 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial,** v. 1. Direito de empresa – 19ª Ed. – São Paulo: Saraiva 2012.

CJF. **Enunciado n. 26 das Jornadas de Direito Comercial**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial>. Acesso: 28/11/2023.

CJF. **Enunciado n. 27 das Jornadas de Direito Comercial**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial>. Acesso: 28/02/2024.

CJF. **Enunciado n. 29 das Jornadas de Direito Comercial**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial>. Acesso: 28/11/2023.

CJF. **Enunciado n. 110 das Jornadas de Direito Comercial**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial>. Acesso: 28/11/2023.

CJF. **Enunciado n. 115 das Jornadas de Direito Comercial**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial>. Acesso: 28/11/2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A reforma da empresa. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico.** 2001.

CRUZ, André Luiz Santa, **Direito empresarial esquematizado**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2020.

DANTAS, F. C. San Tiago; **Direito privado brasileiro. Aspectos gerais de sua evolução nos últimos cinquenta anos.** Civilista com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: Data de acesso. 29 de março de 2024.

DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1965.

DORNELAS, José Carlos Assis; SPINELLI, Stephen; ADAMS, Robert. **A Criação de Novos Negócios - Empreendedorismo Para o Século XXI** - 2ª Ed. São Paulo: Elsevier, 2008.

FATTURI, Karyne Carlos. Análise histórica do empreendedorismo: estudo das principais características que definem um empreendedor de sucesso. / Karyne Carlos Fatturi. — 2013. 45 f.; 30 cm.

FIUZA, César. **Direito Civil: *Curso Completo*. 14ª Ed. Revista, atualizada e ampliada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo. Saraiva 1990.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. v. 3: **contratos e atos unilaterais.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil em desenvolvimento**:Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília: IPEA, 2010.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Comentários à Lei da Liberdade Econômica Lei 13.874/2019. 2019

NEELY, A. **Measuring business performance. London:** The Economist Books, 1998.

NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito econômico.** São Paulo: RT, 1997.

KRUGMAN E MAURICE OBSTFELD, Paul R. **Economia internacional: teoria e prática**. 4. Ed. São Paulo, 1999.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Lei da Liberdade Econômica: diretrizes interpretativas da nova lei e análise detalhada das mudanças no direito civil e nos registros públicos. 21 de setembro de 2019.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Manual de Oslo: Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação.** 3ª Ed. Paris: OCDE, 2005.

PORTER, M. E. **Estratégia Competitiva.** Rio de Janeiro: Campus, 2005.

ROCHA FILHO, José Maria. **Curso de direito comercial**. Belo horizonte: Del Rey, 2004.

SCHUMPETER, J. A. **A Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucro, capital, crédito, juro e o ciclo econômico.** Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1982.

SEBRAE. **Estatuto social e atos legais.** Brasília: SEBRAE, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª. Ed. São Paulo: Método, v.1. 2011.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa. Direito empresarial.** v. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial.** Teoria geral e direito societária – 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.